

**ALADI**Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

743

ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 14, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, MECÂNICOS E TÉRMICOS, DE USO DOMÉSTICO, À MODALIDADE DE ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL DE NATUREZA COMERCIAL

ALADI/AAP.C/14  
29 de novembro de 1982

Os Governos do Brasil e do México, signatários do Ajuste de Complementação no. 14, subscrito em 4 de dezembro de 1970 no setor das indústrias de refrigeração e ar condicionado e de aparelhos elétricos, mecânicos e térmicos, de uso doméstico, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo citavo, convêm em modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação, a fim de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO ISetor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo, compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Código numérico	Descrição do produto
73.36.1.01	Fogões a gás, de uso doméstico
73.36.8.01	Assador giratório ("roticeiros") acionado por motor elétrico para fogões, de uso doméstico
73.36.8.01	Roticeiros acionados por motor elétrico, para fogões de uso doméstico
73.36.8.01	Partes e peças identificáveis para fogões a gás, de uso doméstico, exceto queimadores estampados de lâmina de aço (chapa) e assador giratório ("roticeiros"), acionados por motor elétrico

//

//

Código numérico	Descrição do produto
73.36.8.01	Partes e peças identificáveis para fogões a gás, de uso doméstico, exceto queimadores estampados de lâmina de aço (chapa) e roticeiros acionados a motor elétrico
73.36.8.01	Queimadores estampados de lâminas de aço (chapa), identificáveis para uso em fogões
73.36.8.99	Queimadores estampados de lâminas de aço (chapa), identificáveis para fornos de gás
76.16.0.99	Queimadores de alumínio para aquecedores de ambiente
84.17.1.03	Aquecedores de água e de banheiro não-elétricos, de uso doméstico, inclusive os instantâneos e termo-tanques
84.17.8.01	Partes e peças identificáveis para aquecedores de água e de banheiro, não-elétricos, de uso doméstico, inclusive as dos instantâneos e tipo termo-tanque
84.61.1.99	Válvulas automáticas para aquecedores de água instantâneos não-elétricos, de uso doméstico
85.06.1.01	Aspiradores de pó de uso doméstico, exceto as enceradeiras-aspiradores
85.06.1.99	Trituradores de desperdícios, elétricos
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para aspiradores de pó, de uso doméstico, exceto as de enceradeiras-aspiradores
85.12.1.01	Fogões elétricos para uso doméstico
85.12.1.04	Torradeiras tipo refletor, com controle termostático e com grelha, para tostar pão
85.12.1.06	Ferros de engomar elétricos para uso doméstico, com controle automático de temperatura
85.12.1.06	Ferros de engomar elétricos para uso doméstico, automáticos, com peso unitário de até 3 kg., providos de injetor ou depósito de água para produzir vapor
85.12.1.99	Torneiras automáticas com dispositivos elétricos para aquecimento de água
85.12.1.99	Assadores (roticeiros-grills) para preparar alimentos, de até 80 kg. de peso unitário
85.12.1.99	Assadores (roticeiros-grills) de até 80 kg. de peso unitário
85.12.8.01	Assador giratório (roticeiros) acionados por motor elétrico para fogões de uso doméstico
85.12.8.01	Roticeiros acionados por motor elétrico para fogões de uso doméstico
85.12.8.01	Partes e peças identificáveis para torradeiras de tipo refletor, com controle termostático e com grelha, para tostar pão
85.12.8.01	Partes e peças identificáveis para ferros de engomar elétricos com controle automático de temperatura e para os automáticos com peso unitário até 3 kg., providos de injetor ou depósito de água para produzir vapor, exceto as bases
85.17.1.01	Campainhas elétricas musicais para residências

//

CAPÍTULO IITratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como seus respectivos prazos de vigência das preferências, cada vez que estes tiverem sido pactuados.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

CAPÍTULO IIIRegime de origem

Artigo 3.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo aplicar-se-ão exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 4.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 5.- Por solicitação de qualquer país signatário, os requisitos específicos estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

- a) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) Ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

CAPÍTULO IVPreservação das preferências pactuadas

Artigo 6.- Os países signatários se comprometem a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se altere unilateralmente o tratamento acordado nas negociações de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

//

## CAPÍTULO V

### Cláusulas de salvaguarda

Artigo 7.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão e pelo período de um ano prorrogável por igual período.

Artigo 8.- Os países signatários que tenham adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global, poderão estender essas medidas em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos se persistirem as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida que melhorar a situação que motivou sua adoção.

Artigo 9.- As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 7 e 8 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos trinta dias de sua aplicação.

## CAPÍTULO VI

### Adesão

Artigo 10.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 11.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 12.- A adesão será formalizada definitivamente uma vez efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

## CAPÍTULO VII

### Denúncia

Artigo 13.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de participar no mesmo, contado a partir da data da subscrição do presente Protocolo.

//

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano ou até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

### CAPÍTULO VIII

#### Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 14.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

### CAPÍTULO IX

#### Convergência

Artigo 15.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

### CAPÍTULO X

#### Tratamentos diferenciais

Artigo 16.- Os países signatários levarão em consideração o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros, nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

//

## CAPÍTULO XI

### Revisão do Acordo

Artigo 17.- Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outros objetivos, de:

- a) Ampliar o setor industrial;
- b) Negociar a incorporação de novos produtos ao Anexo I;
- c) Adotar requisitos específicos de origem para os produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo, de conformidade com o disposto no Anexo II;
- d) Negociar a ampliação das preferências e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes no Anexo I; e
- e) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se em qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

Artigo 18.- A revisão das preferências pactuadas com prazos de vigência de terminados efetuar-se-á antes de seu vencimento na oportunidade que os países signatários considerem conveniente.

Os países signatários se consideram devidamente compensados pela caducidade das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados ao cumprir-se os termos estabelecidos para cada caso no Anexo I.

Artigo 19.- A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto neste Capítulo beneficiará exclusivamente aos países participantes de sua negociação.

## CAPÍTULO XII

### Vigência

Artigo 20.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários se comprometem a adotar dentro do mais breve prazo possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do exposto entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tenha colocado em vigor.

//

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 21.- Os resultados da revisão a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 22.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Artigo transitório.- Os países signatários assumem o compromisso de renegociar antes de 31 de dezembro de 1983 as preferências registradas no Anexo I.

---

//



//

ANEXO IPREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO  
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

//

NOTAS

1) Brasil

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) Taxa de melhoramento de portos; e
  - ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável, e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei no. 1.783, de 18/IV/1980, e no. 1.844, de 30/XII/1980, Resoluções do Banco Central nos. 619, de 29/V/1980, 634 de 27/VIII/1980 e 683, de 5/III/1981).
- b) O gravame ad valorem para terceiros países não inclui os gravames ad valorem adicionais fixados pelos Decretos-Leis nos. 1.334/74, 1.364/74 e 1.421/75, prorrogados pelo Decreto-Lei no. 1.857/81, quando gravam produtos incluídos neste Anexo.

Os mencionados gravames adicionais não incidem sobre os produtos negociados e não foram computados no cálculo da preferência percentual. Portanto sua eventual eliminação não determinará alteração nas preferências percentuais e nos residuais resultantes.

- c) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponder, à Resolução no. 767 do Banco Central do Brasil, de 6/X/1982.

2) México

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) 3 por cento adicional sobre o imposto geral de importação; e
  - ii) Emolumentos consulares.
- b) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o imposto à importação, de 2 por cento sobre o valor (Lei de Receitas da Federação).

---

ABREVIATURAS

- LI - Livre importação
  - LI\* - A emissão da Guia de Importação encontra-se temporariamente suspensa
  - LP - Licença prévia
-

//

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAIS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERENCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
73.36.1.01	Fogões a gás, de uso doméstico	BR	73.36.01.01	LI*	70	LI	87	9	
		MF	73.36.A002	LI	100	LI	85	15	
73.36.8.01	Assador giratório ("roticeiros") acionado por motor elétrico para fogões, de uso doméstico	BR	73.36.90.01	LI	70	LI	80	14	
73.36.8.01	Roticeiros acionados por motor elétrico, para fogões, de uso doméstico	ME	73.36.B001	LI	60	LI	75	15	
73.36.8.01	Partes e peças identificáveis para fogões a gás, de uso doméstico, exceto queimadores estampados de lâmina de aço (chapa) e assador giratório ("roticeiros"), acionados por motor elétrico	BR	73.36.90.01	LI	70	LI	74	18	
73.36.8.01	Partes e peças identificáveis para fogões a gás, de uso doméstico, exceto queimadores estampados de lâmina de aço (chapa) e roticeiros acionados a motor elétrico	ME	73.36.B002	LI	60	LI	67	20	

753

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
73.36.8.01	Queimadores estampados de lâminas de aço (chapa) identificáveis para uso em fogões	BR	73.36.90.01	LI	70	LI	96	3	704
		ME	73.36.B003	LI	60	LI	92	5	
73.36.8.99	Queimadores estampados de lâminas de aço (chapa) identificáveis para fornos de gás	BR	73.36.90.99	LI	70	LI	96	3	
		ME	73.36.B003	LI	60	LI	92	5	
76.16.0.99	Queimadores de alumínio para aquecedores de ambiente	BR	76.16.90.99	LI*	70	LI	96	3	
		ME	76.16.A007	LI	20	LI	95	1	
84.17.1.03	Aquecedores de água e de banheiro não-elétricos, de uso doméstico, inclusive os instantâneos e termo-tanques	BR	84.17.01.01	LI*	70	LI	89	8	
		ME	84.17.A018	LI	75	LI	59	31	
84.17.8.01	Partes e peças identificáveis para aquecedores de água e de banheiro, não-elétricos, de uso doméstico, inclusive os dos instantâneos e tipo termo-tanque	BR	84.17.90.00	LI	45	LI	56	20	
		ME	84.17.B002	LI	40	LI	45	22	
84.61.1.99	Válvulas automáticas para aquecedores de água instantâneos, não-elétricos, de uso doméstico	BR	84.61.99.01	LI	45	LI	93	3	
			84.61.99.02	LI	60	LI	95	3	
			84.61.99.03	LI	105	LI	97	3	
			84.61.99.99	LI	45	LI	93	3	
		ME	84.61.A034	LI	60	LI	92	5	
85.06.1.01	Aspiradores de pó de uso doméstico, exceto as enceradeiras-aspiradores	BR	85.06.02.00	LI*	105	LI	78	23	
		ME	85.06.A001	LP	100	LI	55	45	

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
85.06.1.99	Trituradores de desperdícios, elétricos	BR	85.06.06.00	LI*	105	LI	91	9	
		ME	85.06.A011	LI	100	LI	90	10	
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para aspiradores de pó, de uso doméstico, exceto as de enceradeiras-aspiradores	BR	85.06.90.00	LI*	70	LI	60	28	
		ME	85.06.B008	LP	15	LI	53	7	
85.12.1.01	Fogões elétricos para uso doméstico	BR	85.12.05.05	LI*	105	LI	82	19	
		ME	85.12.A009	LP	100	LI	70	30	
85.12.1.04	Torradeiras tipo refletor, com controle termostático e com grelha, para tostar pão	BR	85.12.05.02	LI*	105	LI	96	4	
		ME	85.12.A019	LP	100	LI	70	30	
85.12.1.06	Ferros de engomar elétricos para uso doméstico, com controle automático de temperatura	BR	85.12.04.00	LI*	105	LI	73	28	
		ME	85.12.A020	LI	100	LI	71	29	
85.12.1.06	Ferros de engomar elétricos para uso doméstico, automáticos, com peso unitário de até 3 kg., provistos de injetor ou depósito de água para produzir vapor	BR	85.12.04.00	LI*	105	LI	96	4	
		ME	85.12.A011	LI	100	LI	95	5	
85.12.1.99	Torneiras automáticas com dispositivos elétricos para aquecimento de água	BR	85.12.05.99	LI*	105	LI	96	4	
		ME	85.12.A002	LI	75	LI	97	2	
85.12.1.99	Assadores (roticeiros-grills) para preparar alimentos, de até 80 kg. de peso unitário	BR	85.12.05.10	LI*	105	LI	96	4	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
85.12.1.99	Assadores (roticeiros-grills) de peso unitário de até 80 kg.	ME	85.12.A015	LI	100	LI	96	4	
85.12.8.01	Assador giratório (roticeiros) acionados por motor elétrico para fogões de uso doméstico	BR	85.12.05.10	LI*	105	LI	87	14	
85.12.8.01	Roticeiros acionados por motor elétrico para fogões de uso doméstico	ME	85.12.B002	LI	50	LI	80	10	
85.12.8.01	Partes e peças identificáveis para torradeiras de tipo refletor, com controle termostático e com grelha, para tostar pão	BR	85.12.90.99	LI*	70	LI	89	8	
		ME	85.12.B003	LI	40	LI	75	10	
85.12.8.01	Partes e peças identificáveis para ferros de engomar elétricos com controle automático e temperatura e para os automáticos com peso unitário até 3 kg., providos de injetor ou depósito de água para produzir vapor, exceto as bases	BR	85.12.90.99	LI*	70	LI	67	23	
		ME	85.12.B004	LI	40	LI	38	25	
85.17.1.01	Campainhas elétricas musicais para residências	BR	85.17.01.00	LI*	55	LI	95	3	
		ME	85.17.A004	LP	100	LI	95	5	

756

//

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E  
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

//

//

CAPÍTULO IQualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais que não forem originários dos países signatários não exceda de 50 por cento do valor FAS desses produtos.
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo III deste Acordo.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

//

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderá realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados como originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

## CAPÍTULO II

### Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A Declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso será utilizado o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

//

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, de pois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

### CAPÍTULO III

#### Comprovação

QUINZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

//

//

ANEXO IIIREQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM APLICÁVEIS AOS  
PRODUTOS NEGOCIADOS NO PRESENTE ACORDO(Anexo II, artigo 1o., letra d)

//

//

LISTA "A"

PRODUTO	CONDIÇÃO PARA QUE SEJA CONSIDERADO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
Peças de plástico	Produzidas nos países signatários por processos tais como: injeção, prensado, moldagem, extrusão, soprado, expansão ou outros
Peças ou partes de vidro	Vidro fundido nos países signatários
Fibra de vidro	Vidro fundido nos países signatários
Barras e perfis de ferro ou de aço das posições 73.10 e 73.11	Laminados nos países signatários
Chapas de aço da posição 73.13	Laminadas nos países signatários
Chapas de aço silício	Laminadas nos países signatários
Arames de ferro ou aço da posição 73.14	Trefilados nos países signatários
Tubos de aço, exceto de aço alto-carbono e de aços-ligas	Laminados ou conformados nos países signatários
Peças de fundição de ferro, de aço ou de bronze	Fundidas e maquinadas nos países signatários
Peças forjadas de ferro, de aço ou de latão	Forjadas e maquinadas nos países signatários
Peças e partes de aços-altos e aços-ligas da posição 73.15, exceto rolamentos ("baleros")	Produzidas nos países signatários por processos tais como: maquinado, troquelado, conformado ou forjado
Arames de cobre	Trefilados nos países signatários
Chapa de cobre	Laminada nos países signatários
Barras de cobre	Laminadas nos países signatários
Perfis de cobre	Laminados nos países signatários
Tubos de cobre	Formados, laminados ou trefilados nos países signatários
Barras de latão e de bronze	Laminadas nos países signatários
Perfis de latão e de bronze	Laminados nos países signatários
Chapa de latão	Laminada nos países signatários
Tubos de latão e de bronze	Formados, laminados ou trefilados nos países signatários
Peças de "zamac"	Fundidas ou injetadas, e maquinadas nos países signatários

//

PRODUTO	CONDIÇÃO PARA QUE SEJA CONSIDERADO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
Condutores elétricos de alumínio e cobre	Arame trefilado nos países signatários
Barras de alumínio	Lingote dos países signatários
Perfis de alumínio	Lingote dos países signatários
Chapas de alumínio	Lingote dos países signatários
Tubos de alumínio	Lingote dos países signatários
Arames de alumínio	Lingote dos países signatários
Peças fundidas de alumínio	Lingote dos países signatários
Peças injetadas de alumínio	Lingote dos países signatários
Peças forjadas de alumínio	Lingote dos países signatários

LISTA "B"PRODUTOS

Suportes de bronze sinterizado

Motores elétricos

Interruptores de tempo ("timers")

Resistências tubulares blindadas

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
73.36.1.01 Fogões (inclusive os que se possam utilizar acessoriamente em aquecimento central)	A gás, de uso doméstico	Requisito 1, exceto termostatos e interruptores de tempo ("timers") para comando automático dos queimadores, e requisito 2
73.36.8.01 Partes e peças para fogões de fundição, ferro ou aço	Assador giratório "roticeiros" acionados por motor elétrico para fogões de uso doméstico	Requisitos 1 e 2
73.36.8.01 Partes e peças para fogões de fundição, ferro ou aço	Roticeiros acionados por motor elétrico, para fogões de uso doméstico	Requisitos 1 e 2
73.36.8.01 Partes e peças para fogões de fundição, ferro ou aço	Identificáveis para fogões a gás, de uso doméstico, exceto queimadores e tampados de lâmina de aço (chapa) e assador giratório ("roticeiros"), acionados por motor elétrico	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
73.36.8.01 Partes e peças para fogões de fundição, ferro ou aço	Identificáveis para fogões a gás, de uso doméstico, exceto queimadores e tampados de lâmina de aço (chapa) e roticeiros acionados a motor elétrico	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
73.36.8.01 As demais partes e peças para fogões	Queimadores estampados de lâminas de aço (chapa), identificáveis para uso em fogões	Requisitos 1 e 2

702

//

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
73.36.8.99 Partes e peças para fornos de gás	Queimadores estampados de lâminas de aço (chapa), identificáveis para fornos de gás	Requisitos 1 e 2
76.16.0.99 As demais partes e peças para aquecedores	Queimadores de alumínio para aquecedores de ambiente	Requisitos 1 e 2
84.17.1.03 Aquecedores de água e de banheiro, não-elétricos, de uso doméstico	Incluindo os instantâneos e termo-tanques	Requisito 1, exceto suporte de aço-liga, eixo de válvula, chaveta, pino de rosca de aço-liga, suporte intermédio, queimador, injetor-temostato e termostato, e requisito 2
84.17.8.01 Partes e peças para aquecedores de água e de banheiro, não-elétricos, de uso doméstico	Partes e peças identificáveis para aquecedores de água e de banheiro, não-elétricos, de uso doméstico, inclusive as dos instantâneos, e tipo termo-tanque	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
84.61.1.99 Torneiras, registros, válvulas e outros aparelhos similares para uso doméstico	Válvulas automáticas para aquecedores de água instantâneos, não-elétricos, de uso doméstico	Requisitos 1 e 2
85.06.1.01 Aspiradores de pó de uso doméstico	Excluindo-se as enceradeiras-aspiradores	Requisito 1, exceto manga, e requisito 2
85.06.1.99 Os demais aparelhos eletromecânicos (com motor incorporado), de uso doméstico	Trituradores de desperdícios	Requisitos 1 e 2

765

//

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
85.06.8.01 Partes e peças para aparelhos eletromecânicos (com motor incorporado), de uso doméstico	Identificáveis para aspiradores de pó de uso doméstico, excluindo-se as enceradeiras-aspiradores	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
85.12.1.01 Fogões elétricos para uso doméstico		Requisito 1, exceto termostatos e interruptores de tempo ("timers") para a conexão ou desconexão automática das resistências aquecedoras, e requisito 2
85.12.1.04 Torradeiras de pão, elétricas, para uso doméstico	Torradeiras tipo refletor com controle termostático para tostar pão, com grelha	Requisitos 1 e 2
85.12.1.06 Ferros de engomar elétricos para uso doméstico	Com controle automático de temperatura	Requisitos 1 e 2
85.12.1.06 Ferros de engomar elétricos para uso doméstico	Automáticos com peso unitário de até 3 kg. providos de injetor ou depósito de água para produzir vapor	Requisito 1, exceto tanque, e requisito 2
85.12.1.99 Os demais aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	Torneiras automáticas com dispositivos elétricos para aquecimento de água	Requisitos 1 e 2
85.12.1.99 Os demais aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	Assadores (roticeiros-grills) para preparar alimentos, de até 80 kg. de peso unitário	Requisitos 1 e 2

756

//

//

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
<p>85.12.1.99 Os demais aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico</p>	<p>Assadores (roticeiros-grills) de até 80 kg. de peso unitário</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>
<p>85.12.8.01 Partes e peças dos aparelhos compreendidos na posição 85.12</p>	<p>Assador giratório (roticeiros)acionados por motor elétrico para fogões de uso doméstico</p>	<p>Requisito 1 e 2</p>
<p>85.12.8.01 Partes e peças dos aparelhos compreendidos na posição 85.12</p>	<p>Roticeiros acionados por motor elétrico para fogões de uso doméstico</p>	<p>Requisito 1 e 2</p>
<p>85.12.8.01 Partes e peças dos aparelhos compreendidos na posição 85.12</p>	<p>Identificáveis para torradeiras tipo refletor com controle termostático para tostar pão, com grelha</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>
<p>85.12.8.01 Partes e peças para os aparelhos compreendidos na posição 85.12</p>	<p>Identificáveis para ferros de engomar elétricos com controle automático de temperatura, com ou sem geração de vapor, excluindo-se as bases</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>
<p>85.17.1.01 Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (diferentes dos das posições 85.09 e 85.16).</p>	<p>Campainhas elétricas musicais para residências</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>

767  
//

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche

---